

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.703/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000255376-51
Impugnação: 40.010137607-93
Impugnante: Bibe Produtos Infantis Ltda.
IE: 338858155.00-84
Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA – SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, e a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para o período de janeiro a dezembro de 2012, ficando a redução, neste último caso, condicionada a que sejam sanadas as irregularidades e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (Sintegra), no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 98/108.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (Sintegra) no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A Impugnante pleiteia o alcance da decadência para a parte do crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no presente caso, é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial é o que está previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme descrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, para os fatos geradores ocorridos em 2009, o prazo decadencial é contado a partir de 1º de janeiro de 2010, podendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento até 31/12/14.

Portanto, tendo a Autuada sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 24/12/14 (fls. 11), não se operou a decadência por ela invocada.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no § 5º do art. 10, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal – ECF) devem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregar arquivo eletrônico referente à totalidade das operações realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir os arquivos eletrônicos referentes ao período autuado, por não realizar saídas de mercadorias, por não manter livros e documentos fiscais, uma vez que suas atividades restringem-se à administração da pessoa jurídica, e por não escriturar os documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED).

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação, pois, ao consultar o cadastro de Processamento Eletrônico de Dados e Emissor de Cupom Fiscal (PED/ECF) da Contribuinte, a Fiscalização constatou que ela possui autorização para a escrituração dos livros de Apuração de ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas por PED. Acrescenta-se que não há pedido de cessação de uso do PED.

Mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas e/ou saídas, obrigatoriamente, devem ser informados os registros tipos "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, em seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada.

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 112, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, relativamente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, e a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para o período de janeiro a dezembro de 2012, ficando a redução, neste último caso, condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Esclareça-se que o retrotranscrito § 13 iniciou sua produção de efeitos em 1º/01/2012, tendo sido acrescido à Lei nº 6.763/75 pelo art. 6º da Lei nº 19.978, de 28/12/11.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, para o período de janeiro/09 a dezembro/11, a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que acionava o permissivo para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor; 2) à unanimidade, para o período de janeiro a dezembro/12, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Eduardo Arrieiro Elias. Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/P

20.703/15/2ª